

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação".  
Sala das Comissões.  
(a) Arruda Castanho — Relator  
Aprovado o parecer em reunião de 12 de julho de 1960.  
(a) Leônicio Ferraz Júnior — Bravo Caldeira — Arruda Castanho — Costabile Romano — Onofre Gosuen.

PARECER N. 1275, DE 1960

Da Comissão de Redação, sobre o Projeto de lei n. 102, de 1960

A redação final do Projeto de lei n. 102, de 1960, deve ser a seguinte:

"Artigo 1.º — É declarado de utilidade pública o Centro Social "São José", de Araçatuba.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário".

Sala das Comissões.

(a) Arruda Castanho — Relator

Aprovado o parecer em reunião de 12 de julho de 1960

(a) Leônicio Ferraz Júnior — Bravo Caldeira — Arruda Castanho — Costabile Romano — Onofre Gosuen

PARECER N. 1276, DE 1960

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 266, de 1960

Houve por bem o nobre deputado Padre Godinho apresentar este Projeto de lei n. 266, de 1960, colimando dar a denominação de "Ryoichi Nakayama" à Escola de Charão, do Horto Florestal, da Secretaria da Agricultura. A proposição não sofreu alterações, mediante emendas e substitutivos, enquanto esteve em pauta, em obediência ao disposto no art. 156 do Regimento Interno.

No presente ensejo, devemos apreciá-la sob o ângulo constitucional, legal e jurídico.

Disciplinando a matéria de que tratar o projeto submetido à nossa análise, os artigos 1.031 e 1.032 da Consolidação das Leis do Ensino, aprovada pelo Decreto Estadual n. 17.698, de 26 de novembro de 1947, determinam:

"Art. 1.031 — Aos estabelecimentos oficiais de ensino, ou a outras instituições públicas estaduais, poderão ser atribuídos, a título de homenagem, nomes de individualidades nacionais ou estrangeiras.

Art. 1.032 — A denominação, a que se refere o artigo anterior, será conferida por ato do Chefe do Executivo estadual, sob proposta justificada do Secretário de Estado a que estiver submetida a instituição.

Parágrafo único — São elementos essenciais de justificação:

a — o fato de se tratar de pessoa já falecida;

b — a prova de que essa pessoa haja prestado relevantes serviços à humanidade, ao País, ao Estado, ou ao Município em que funciona a instituição;

c — a de que a conduta do homenageado, na vida pública ou particular, possa ser apontada às novas gerações como padrão digno de ser imitado;

d — de não existir com o mesmo nome instituição estadual de igual natureza;

A simples leitura do art. 1.032, supra transcrito, revela que a medida objetivada pelo projeto, ora em exame, poderia se efetivar através de mero ato administrativo.

Mas, nada impede que se concretize por força de lei da iniciativa de qualquer deputado ou Comissão desta Egrégia Assembleia.

Então, como ocorre na espécie, classifica-se no rol dos casos de natureza legislativa, cuja iniciativa é de competência concorrente (art. 22 da Constituição do Estado de São Paulo).

Enfim, quanto à constitucionalidade, legalidade e juridicidade, não vislumbramos impedimento algum, que se anteponha à acolhida do projeto em apreço por parte desta Comissão, motivo pelo qual opinamos no sentido de que deve aprová-lo.

E' o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 19.6.60

(a) Carlos René Egg — Relator

Aprovado o parecer do relator favorável à proposição.

Sala das Comissões, 21 de junho de 1960

(a) Camillo Ashcar — Presidente — Jacob Zveibil — Carlos Kherkian — Mendonça Falcão — Rocha Mendes Filho — Cyro Albuquerque — Avalone Júnior

PARECER N. 1.277, DE 1960

Da Comissão de Educação e Cultura, sobre o Projeto de lei n. 266, de 1960

1 — O Projeto de lei n. 266, de 1960, de autoria do nobre deputado Padre Godinho, objetiva dar a denominação de "Ryoichi Nakayama" à Escola de Charão, a ser instalada em prédio próprio, na área pertencente à sede do Horto Florestal, da Secretaria da Agricultura.

A Comissão de Constituição e Justiça, com o parecer de fls. 2 e 3, manifestou-se favorável à proposição.

2 — A medida merece nossa integral acolhida. A justificativa do Projeto diz bem alto de sua inteira procedência. O nobre deputado proponente assim se pronuncia sobre a personalidade do homenageado:

"Ao lado dos ingentes esforços dispendidos para a aclimação e o cultivo da planta, Rhus succedanea, organizou ele, a primeira escola, no Brasil, que permitiu o uso e a aplicação do líquido do charão, seja na produção de peças artísticas, seja para fins industriais. Ele manteve, durante sua efêmera existência, como funcionário público do Horto Florestal, a improvisada e desconfortável escola de charão, agora dotada de prédio especialmente construído para difusão desses ensinamentos de alto nível artístico.

É justo que ao instalar-se, no novo prédio, a Escola de Charão, se perpetue nela, a memória de Ryoichi Nakayama, cidadão japonês que, mais do que por efeito de naturalização, legou ao Brasil pelo coração, a sua vida e a figura de sua arte."

3 — Ante o exposto, somos de parecer favorável ao presente projeto de lei.

Sala das Comissões, 11-7-60.

(a) Jacob Zveibil — Relator.

Aprovado o parecer em reunião de 12 de julho de 1960.

(a) Solon Borges dos Reis, Presidente — Solon Borges dos Reis — Cid Franco — Lavinio Lucchesi — Jacob Pedro Carolo — Gustavo Martini — Pedro Paschoal — Jacob Zveibil.

PARECER N. 1.278, DE 1960

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 324, de 1960

O nobre deputado Solon Borges dos Reis, através do projeto de lei n. 324, de 1960, pretende dar o nome "Professor José de Campos Camargo" ao Grupo Escolar de Vila Santana, nesta Capital.

Durante o espaço em que esteve em pauta, a proposição não sofreu alterações.

O objetivo da presente medida poderia ser alcançado por simples decreto, nada obstando que o seja por via legislativa.

Sobre o assunto, dispõe a Consolidação das Leis do Ensino, aprovada pelo Decreto n. 17.698, de 26 de novembro de 1947, "verbis":

"Artigo 1.031 — Aos estabelecimentos oficiais de ensino, ou a outras instituições públicas estaduais, poderão ser atribuídos, a título de homenagem, nomes de individualidades nacionais ou estrangeiras.

Artigo 1.032 — A denominação a que se refere o artigo anterior, será conferida por ato do Chefe do Executivo Estadual, sob proposta justificada do Secretário de Estado a que estiver submetida a instituição.

Parágrafo único — São elementos essenciais de justificação:

a) o fato de se tratar de pessoa já falecida;

b) a prova de que essa pessoa haja prestado relevantes serviços à humanidade, ao País, ao Estado, ou ao Município em que funciona a instituição;

c) a de que a conduta do homenageado, na vida pública ou particular, possa ser apontada às novas gerações como padrão digno de ser imitado;

d) de não existir com o mesmo nome instituição estadual de igual natureza."

Não encontrando impedimentos constitucionais à aprovação do presente projeto de lei, emitimos nossa opinião favorável.

E' o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 9-6-1960.

(a) Ioshifumi Utiyama — Relator.

Aprovado o parecer do relator favorável à proposição.

Sala das Comissões, 9 de junho de 1960.

(a) Camillo Ashcar — Presidente — Cardoso Alves — Cid Franco — Onofre Gosuen — Avalone Júnior — Wilson Lapa — Jacob Zveibil — Rocha Mendes Filho — Carlos René Egg — Ioshifumi Utiyama.

PARECER N. 1279, DE 1960

Da Comissão de Educação e Cultura, sobre o Projeto de lei n. 324, de 1960

Com o fito de dar nome a estabelecimento de ensino estadual, o nobre deputado Solon Borges dos Reis apresentou à consideração desta Casa o presente Projeto de lei n. 324, de 1960.

Assim dispõe o artigo 1.º da proposição supra citada:

"Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Professor José de Campos Camargo", o Grupo Escolar de Vila Santana, nesta Capital".

A Ilustrada Comissão de Constituição e Justiça, examinando a proposição, deu por sua constitucionalidade.

Em seu aspecto de mérito, cabe a esta Comissão apreciar a proposta legislativa em epígrafe.

Diz a justificativa que o Professor José de Campos Camargo prestou relevantes serviços à Educação desde 1.907, sua formatura, até sua aposentadoria. Além do mais, este eminente mestre-escola, dedicou os anos finais de sua vida à defesa da Lei, da Justiça e do Direito, como advogado militante que foi, no foro de Piracicaba.

Esta Comissão nada tem a opor à homenagem que se quer prestar ao Professor José de Campos Camargo.

Por estas razões é que propomos a aprovação do presente projeto de lei.

E' o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 11-7-60

(a) Anibal Hamam — Relator

Aprovado o parecer em reunião de 12 de julho de 1960.

(a) Solon Borges dos Reis — Presidente — Jacob Zveibil — Cid Franco — Lavinio Lucchesi — Jacob Pedro Carolo — Gustavo Martini — Pedro Paschoal — Solon Borges dos Reis.

PARECER N. 1280, DE 1960

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 427, de 1960

O nobre deputado Tenente Coronel Geraldo Antônio Martins ofereceu à consideração desta Casa o Projeto de lei n. 427, de 1960, objetivando autorizar o Poder Executivo a conceder, no corrente exercício, um auxílio de Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), à Liga de Amadores Brasileiros de Rádio Emissão (LABRE), de São Paulo (Capital), destinado a atender às despesas com a construção de sua sede própria.

A medida proposta é de natureza legislativa, em face do artigo 28 da Carta Magna do Estado, que dispõe:

"São vedados o estorno de verbas, a concessão de créditos ilimitados e a abertura sem autorização legislativa, de créditos de qualquer natureza".

A competência da iniciativa é concorrente, nos termos do artigo 22 "caput" do mesmo diploma legal, que reza:

"A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva cabe a qualquer deputado ou comissão da Assembleia e ao Governador".

O artigo 2.º do Projeto indica a forma de serem atendidas as despesas que se criam para o Tesouro do Estado, colocando-o a coberto da exigência do artigo 30 da Constituição Paulista, que diz:

"Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será sancionada sem que dela conste a indicação de recursos hábeis para prover aos novos encargos".

Desta forma, com referência aos aspectos que competem à Comissão de Constituição e Justiça examinar — constitucional, jurídico e legal — nada se opor ao acolhimento do Projeto de lei em análise.

E' o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 17-6-60

(a) Cardoso Alves — Relator

Aprovado o parecer do relator favorável à proposição, com restrições.

Sala das Comissões, 12 de julho de 1960.

(a) Camillo Ashcar — Presidente — Lavinio Lucchesi — Cid Franco — Chaves de Amarante — Murillo Sousa Reis — Ioshifumi Utiyama — Onofre Gosuen — Rocha Mendes Filho — Mário Telles.

PARECER N. 1281, DE 1960

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 329, de 1960.

Em exame nesta douta Comissão o Projeto de lei n. 329, de 1960, da lavra do Ilustre parlamentar Benedito Matarazzo, que objetiva autorizar o Poder Executivo a conceder, no corrente exercício, um auxílio de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros), à Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Taubaté, destinado às obras de construção de um pósto de puericultura.

A medida proposta é de natureza legislativa, em face do art. 28 da Constituição Estadual.

A competência da iniciativa é concorrente, "ex-vi" do art. 22 do mesmo estatuto fundamental.

Em atenção ao art. 30 daquele mesmo diploma legal, a proposição consigna no art. 2.º, os recursos hábeis para prover aos novos encargos.

Ante o exposto, damos pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do presente projeto de lei.

E' o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 2-6-60

(a) Carlos René Egg — Relator

Aprovado o parecer do relator favorável à proposição, com restrições.

Sala das Comissões, 12 de julho de 1960

(a) Camillo Ashcar — Presidente — Lavinio Lucchesi — Cid Franco — Chaves de Amarante — Murillo Sousa Reis — Ioshifumi Utiyama — Onofre Gosuen — Rocha Mendes Filho — Mário Telles — Solon Borges dos Reis.

PARECER N. 1282, DE 1960

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 259, de 1960.

O nobre deputado Jacob Pedro Carolo é o autor da presente proposta, cuja finalidade é autorizar o Poder Executivo a conceder, à Corporação Musical União Municipal de São Joãozinho, um auxílio de Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros) destinado à construção da sede daquela entidade.

A matéria tem natureza legislativa, sendo, quanto à iniciativa de competência concorrente, por força do disposto no art. 22 da Constituição do Estado.

O art. 2.º do projeto em causa satisfaz a exigência do art. 30 do mesmo diploma legal.

Do ponto de vista constitucional e jurídico, nada há que opor à proposição examinada, razão pela qual damos por seu acolhimento.

Sala das Comissões, 13-6-60.

(a) Carlos Kherlakian — Relator

Aprovado o parecer do relator favorável à proposição, com restrições.

Sala das Comissões, 12 de julho de 1960

(a) Camillo Ashcar — Presidente — Lavinio Lucchesi — Cid Franco — Chaves de Amarante — Murillo Sousa Reis — Ioshifumi Utiyama — Onofre Gosuen — Rocha Mendes Filho — Mário Telles — Solon Borges dos Reis.

PARECER N. 1283, DE 1960

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n. 22, de 1960.

O Projeto de lei n. 22, de 1960, objetiva declarar de utilidade pública o Centro Espírita "Amor e Caridade", com sede em Americana.

A proposição está justificada e traz, como elemento de instrução, os documentos de fls. 2, e fls. 4 "usque" 9, que comprovam possuir a sociedade personalidade jurídica, ter sido constituída com elevadas finalidades, estar em efetivo funcionamento e não remunerar os membros de sua diretoria.

Esses requisitos permitem que, nos termos da Lei n. 3.198, de 25 de outubro, seja a sociedade declarada de utilidade pública.

Sob o ponto de vista constitucional nada há que se opor à proposição.

A matéria pode ser de natureza legislativa e, nesse caso, de iniciativa concorrente.